

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1525.0001291/2024-15

REFERÊNCIA: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90018/2025

OBJETO: Aquisição de equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, por meio do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços – SRP.

SOLICITANTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

I - DA INTRODUÇÃO

A empresa DATEN Tecnologia LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial, Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

II - TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe está agendada para o dia 05/08/2025, às 10h, horário de Brasília. O pedido de impugnação foi enviado por e-mail em 30 de julho de 2025. A impugnação foi recebida pelo Departamento de Licitações e encaminhada para análise. Sendo assim, o pedido é tempestivo.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

A impugnante requer a alteração das exigências do edital em epígrafe e seus anexos. O documento apresenta quatro pontos de impugnação:

A. Para a Certificação EPEAT:

A impugnante contesta a exigência de certificação EPEAT na categoria GOLD e Certificação Energy Star para o monitor. A DATEN sugere que o edital aceite o Rótulo Ecológico da ABNT como equivalente ao EPEAT, visto que a certificação da ABNT também se baseia na norma técnica IEEE 1680 e é acreditada pelo INMETRO. A empresa argumenta que a exigência de uma certificação estrangeira em detrimento das nacionais é desarrazoada.

B. UEFI na Categoria "Promoters":

A impugnante questiona a exigência de que o fabricante seja registrado na categoria "Promoters" do Unified Extensible Firmware Interface (UEFI) Forum. A DATEN argumenta que essa exigência restringe a competitividade do certame, já que apenas 12 das 260 empresas participantes do UEFI fazem parte da categoria "promoters" e, dessas, somente 3 são fabricantes compatíveis com o edital (HP, Dell e Lenovo). O documento cita uma declaração do presidente do UEFI, Mark Doran, que afirma não haver diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros "Promoters" e "Contributors".

C. Para o Certificado TCO: A impugnante alega que a exigência de certificação TCO sem aceitar certificações nacionais similares, como o Rótulo Ecológico da ABNT, ofende o princípio da isonomia e o art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações. A DATEN sugere a alteração da redação para que certificações similares nacionais sejam aceitas.

D. Para o TCG:

A impugnante critica a exigência de que o fabricante do equipamento seja membro da categoria "Promoter" do Trusted Computing Group (TCG). O documento argumenta que a tecnologia está disponível para todos, independentemente da membresia, e que a exigência limita a participação de fabricantes brasileiros, restringindo o certame. A DATEN sugere que o edital aceite equipamentos cujo fabricante esteja cadastrado no site do TCG em qualquer categoria e atenda às suas normas.

IV - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Antes de abordar os pontos específicos, é imperativo contextualizar que as exigências de segurança do edital decorrem de uma análise de risco e de uma postura proativa indispensável a um órgão da envergadura do Ministério Público do Tocantins (MPTO). O cenário de ameaças cibernéticas evoluiu, e ataques direcionados a instituições públicas, visando o roubo de dados sensíveis e a paralisação de serviços essenciais, são cada vez mais sofisticados, mirando especificamente as camadas mais baixas do sistema, como o firmware. Portanto, a estratégia de segurança do MPTO deve, por dever de ofício, começar na fundação do hardware e do software que o controla.

Neste contexto, a exigência de membresia UEFI "Promoter" é uma especificação de qualificação técnica, e não uma cláusula restritiva. A segurança cibernética de uma instituição como o Ministério Público começa na camada mais fundamental do hardware: o firmware. A estrutura de governança do UEFI Forum é hierárquica, com responsabilidades distintas: os "Promoters" compõem o Conselho de Administração e governam o padrão, detendo o poder de voto para definir sua direção estratégica, incluindo protocolos de segurança críticos como o Secure Boot. Em contrapartida, os "Contributors" e "Adopters" possuem papel colaborativo ou de mera utilização, sem poder decisório sobre a norma, o que implica uma responsabilidade secundária. A exigência por um "Promoter" é, portanto, uma medida de mitigação de riscos que garante que o fornecedor não apenas utiliza, mas domina, desenvolve e se responsabiliza estrategicamente pela segurança do produto. Isso se reflete diretamente na agilidade para corrigir vulnerabilidades e na robustez das implementações. A alegação de restrição à competitividade deve ser ponderada à luz da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 40, §1º, I, estabelece que a especificação do produto deve observar os requisitos de qualidade, durabilidade e segurança. Trata-se de um critério objetivo que visa atender, primordialmente, ao requisito de segurança, e não de uma preferência por marca.

De forma complementar, a conformidade com as especificações do Trusted Computing Group (TCG) é um requisito de segurança inegociável. A presença de um Trusted Platform Module (TPM) validado pelo TCG é a base para uma arquitetura de segurança por hardware, estabelecendo uma raiz de confiança (hardware root of trust) que protege chaves de criptografia e habilita recursos essenciais de segurança. A

jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao diferenciar uma restrição indevida de uma especificação legítima pela existência de justificativa técnica plausível e pertinência com o objeto. A proteção de dados sensíveis e o cumprimento de normativas como a LGPD são justificativas mais do que plausíveis para a exigência de um padrão de segurança de hardware reconhecido internacionalmente. A sinergia entre o hardware seguro (TCG) e o firmware gerenciado por quem detém a governança do padrão (UEFI "Promoter") cria uma defesa em profundidade, essencial para a segurança institucional. A exigência não aponta para uma marca, mas para um nível de qualificação técnica do produto, em perfeita consonância com a busca pela proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

A exigência da certificação ENERGY STAR representa a materialização do princípio da economicidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021. Esta certificação, reconhecida globalmente, assegura um padrão de baixo consumo energético, o que se traduz em uma redução direta e mensurável das despesas com energia elétrica. Essa economia, multiplicada pelo número de equipamentos e por seu ciclo de vida, representa um valor expressivo para os cofres públicos. Ademais, um menor consumo energético implica menor geração de calor, o que pode contribuir para a longevidade dos componentes internos e para a estabilidade do sistema, reduzindo custos futuros de manutenção. Ignorar este requisito seria uma afronta à boa gestão fiscal.

Sobre a certificação EPEAT em nível Gold, a impugnante sugere a aceitação do Rótulo Ecológico da ABNT como equivalente. Embora esta Assessoria reconheça o Rótulo Ecológico da ABNT como uma certificação nacional relevante, baseada na norma ISO 14024, a escolha pela EPEAT como referência técnica decorre de sua maior especificidade, abrangência e reconhecimento global para produtos de TI. A EPEAT é uma ferramenta de avaliação ambiental desenhada especificamente para o ciclo de vida de eletrônicos, com um sistema de pontuação multinível (Bronze, Silver, Gold) que permite à Administração definir um patamar de excelência mais granular e exigente. O nível Gold, em particular, não apenas cumpre critérios obrigatórios, mas também uma vasta gama de critérios opcionais que abrangem desde a responsabilidade social na cadeia de suprimentos até a garantia de um design modular com disponibilidade de peças, o que combate a obsolescência programada e estende a vida útil do ativo. A utilização de um padrão internacional como o EPEAT, adotado massivamente em compras públicas em todo o mundo, amplia a competitividade ao permitir que os principais fabricantes globais, que investem pesadamente em sustentabilidade, participem do certame, ao invés de restringi-lo a um escopo apenas nacional. A escolha, portanto, não desmerece a norma brasileira, mas adota um critério técnico mais completo e alinhado ao mercado globalizado de tecnologia, visando o mais alto padrão de sustentabilidade para o MPTO.

Por fim, no que se refere ao conjunto de certificações que garantem a qualidade e a ergonomia dos monitores, o Termo de Referência estabelece requisitos como as certificações TÜV Rheinland Eye Comfort (ou equivalente) e TCO Certified. Longe de serem redundantes, estas exigências atuam de forma complementar para resguardar a saúde e o bem-estar dos servidores do MPTO. A certificação específica como a TÜV foca em validar cientificamente a redução da emissão de luz azul nociva e a ausência de cintilação (flicker), fatores que comprovadamente causam fadiga ocular em jornadas prolongadas. A certificação TCO, por sua vez, é um selo de qualidade holístico, que, além de incluir critérios de ergonomia visual, garante a responsabilidade social na fabricação e a sustentabilidade do produto. Para promover a ampla competitividade, reitera-se que o foco da Administração não está no selo em si, mas na comprovação dos requisitos técnicos subjacentes. Portanto, serão aceitas certificações ou laudos de outros organismos internacionalmente reconhecidos que atestem, de forma objetiva e verificável, o atendimento aos mesmos padrões de saúde ocular, sustentabilidade e responsabilidade social.

Diante do exposto, fica demonstrado que os requisitos são pertinentes, complementares e visam garantir a excelência do objeto licitado, em plena consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Por isso, esta equipe técnica manifesta-se contrariamente ao acolhimento da impugnação, sugerindo seu indeferimento integral e a manutenção do certame.

Respeitosamente,

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Chefe da Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos - ACME

V. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Gomes Carvalho Nardes**, Pregoeiro, em 01/08/2025, às 10:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0426432** e o código CRC **58AB0388**.

19.30.1525.0001291/2024-15

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.

Telefone: (63) 3216-7600